

licitacoes

De: licitacoes
Enviado em: quarta-feira, 18 de setembro de 2024 12:36
Para: 'Cassia Santos'
Cc: Thais Torres; João Victor Carvalho; Cindy Emily Aquino Tolentino
Assunto: RES: Pedido de esclarecimento: Edital: 24/09/2024: PE nº006/2024: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA
Anexos: ORCAMENTO_ESTIMATIVO_ADEQUACAO_EDIFICIO_SEDE.xlsx
Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

Seguem os esclarecimentos solicitados, cumprindo ainda informar que a Administração possui o prazo de até 24h anteriores ao certame para o esclarecimento de dúvidas a respeito do mesmo:

1. Os documentos de habilitação, a proposta de preços e a planilha de custo e formação de preços, devem ser apresentados para cadastro inicial na plataforma <https://www.compras.rj.gov.br> – SIGA RJ, até a data de 24/09/2024 às 09:59:00, ou se vencedora, após a convocação realizada pelo agente de contratação?
Ainda, caso positivo o envio para a etapa de cadastramento da proposta eletrônica, poderá conter elementos que permitam a identificação da empresa licitante?

Resposta: favor observar o indicado no item 3 do Edital.

2. Em relação ao Edital, subitem “6.12 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, **o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.**”
“6.12.1 **Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.**”
Portanto, solicitamos a disponibilização do referido arquivo modelo, ou aceitação de Planilha de Modelo Próprio da licitante.

Resposta: planilha utilizada como modelo referencial em anexo.

3. Em relação ao Anexo I – Termo de Referência, subitem “28.4. **O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.**”

Referente aos documentos para a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica, serão solicitados apenas se necessário e em caso de diligência? Nosso entendimento está correto?

Resposta: conforme exigido no Edital e Termo de Referência.

4. Em relação ao ANEXO B – DO CONTRATO, DECLARAÇÃO DE ADESÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA, em qual etapa do processo licitatório deverá ser apresentada a referida declaração?
Ainda, em relação a exigência de reconhecimento de firma da assinatura do representante legal, entendemos que o representante legal poderá assinar a declaração através do certificado digital padrão ICP-Brasil, e que este poderá ser impresso acompanhado do validador de assinatura, dispensando o reconhecimento de firma. Nosso entendimento está correto?

Resposta: será exigida somente do licitante vencedor do certame no momento de assinatura do Contrato. Sim, está correto.

5. Em relação aos anexos: VI, VII, VIII, estão ausentes no edital. Por gentileza, podem disponibilizar para que possamos realizar a análise completa do edital?

Resposta: desconsiderar o item 17.11.6.

6. Em relação as exigências da qualificação técnica, devemos considerar o conteúdo do Anexo I – Termo de Referência ou do Anexo III – Documentação exigida para habilitação?

Visto, as exigências abaixo não constarem no Anexo I – Termo de Referência, vejamos:

“- Subitem 4.2.1 Comprovação da experiência mínima de 2 anos na execução do objeto, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 anos serem ininterruptos.

- Subitem 4.3 Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.”

Resposta: considerar as exigências do Edital e Termo de Referência.

7. Para a participar da referida licitação, é necessário realizar a inscrição da empresa no cadastro de fornecedores – SIGA/ RJ? Ou, somente o credenciamento na plataforma é necessário?

Resposta: favor observar o indicado no item 2 do Edital, demais dúvidas em relação ao credenciamento, favor tratar no suporte ao fornecedor do sistema SIGA.

8. Em relação ao Anexo I - Qualificação técnica, subitem “28.7. Apresentar registro ou inscrição de pessoa jurídica, habilitando a licitante para execução do objeto da licitação, expedida pelo CREA/CAU da circunscrição da licitante, válida na data da apresentação da proposta, bem como credenciamento junto ao CBMERJ.”

Demonstraremos a seguir que é desnecessário e desarrazoado tal situação, vejamos:

Conforme orientações do Tribunal de Contas da União, as exigências de habilitação devem ser limitadas às parcelas de maior relevância e valor do objeto a ser contratado, sendo, no presente caso, as atividades preponderantemente vinculadas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo relevantes para o objeto em questão as atividades relacionadas aos serviços de engenharia, o que não justifica a apresentação em conjunto do Certificado de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

É importante ressaltar que, conforme publicação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a execução de projetos arquitetônicos competem também a engenheiros, além dos arquitetos e urbanistas, vejamos:

“STJ ratifica habilitação de engenheiro para projetos arquitetônicos
Brasília, 1º de março de 2021.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a elaboração e a execução de **projetos arquitetônicos competem a engenheiros; não sendo, portanto, atividades privativas de arquitetos e urbanistas.** A decisão foi proferida no dia 24 de fevereiro pelo ministro Herman Benjamin, relator do processo que não acatou o Recurso Especial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Alagoas (CAU-AL), mantendo decisão judicial favorável ao município de Maceió (AL) e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (Crea-AL).”

(...)

O processo discute, em tese, a superação da Resolução nº 51/2013, do CAU/BR, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, em detrimento da Resolução nº 1.048/2013, do Confea, a qual consolida atribuições e as atividades profissionais do Sistema Confea/Crea. De acordo com a decisão, os dois normativos e as respectivas legislações dos conselhos (Lei nº 12.378/2010-

CAU/BR e Lei nº 5.194/1966-Confea) têm o mesmo peso jurídico, não podendo haver sobreposições. Diante disso, a **justiça concluiu que o engenheiro possui habilidade para elaboração e execução de projetos arquitetônicos.**

Na prática, a solução do conflito aparente das resoluções se dá, a meu modo de ver, do seguinte modo: se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do Confea, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro. Nesse panorama, é inadmissível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, enquanto não deliberado por ambos os conselhos, em resolução conjunta, nos termos da Lei 12.378/2010”, pontuou o ministro no relato.” 1 (g.n.)

Ressalta-se ainda que a exigência de registro em dois Conselhos de Classe afronta aos princípios da administração, vejamos o que dispõe o art. 31 da Lei nº 13.303/16:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa,** inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**” (g.n.)

Desta forma, manter a exigência em dois Conselhos de Classe prejudica a competitividade no processo, quando restringe a participação de empresas atuantes no segmento, detentoras de capacidade técnica e profissionais capacitados para execução do objeto, por exemplo, tendo em seu corpo técnico profissionais Engenheiros plenamente capazes de exercer as funções requeridas no processo.

Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos aceitação da exigência de apresentação do Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA **ou** Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Portanto, é de rigor a retificação do edital, em atendimento aos critérios da razoabilidade, e aos princípios da Vantajosidade e Competitividade, sob pena de comprometer a competitividade do processo, condição que deve ser cabalmente evitada nos processos.

Resposta: será exigido o registro no CREA ou CAU e junto ao CBMERJ.

Atenciosamente,



Comissão de Licitação da JUCERJA



**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
JUCERJA**

Av. Rio Branco, 10
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20090-000

55 21 2334-5468/5469/5424/5425

De: Cassia Santos <cassia.santos@licitacao.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 18 de setembro de 2024 10:06

Para: licitacoes <licitacoes@jucerja.rj.gov.br>

Cc: Thais Torres <thais.torres@licitacao.com.br>; João Victor Carvalho <joao@licitacao.com.br>; Cindy Emily Aquino Tolentino <cindy@licitacao.com.br>

Assunto: ENC: Pedido de esclarecimento: Edital: 24/09/2024: PE nº006/2024: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Prioridade: Alta

Prezados, bom dia!

Notifico que até o presente momento, não obtive retorno quanto ao meu pedido de esclarecimento.

Permaneço à disposição.

Muito obrigada!



Cássia Oliveira

Consultoria - RHS Licitações

cassia.santos@licitacao.com.br

Telefone: (11) 3677-0731/

(16) 9.9373-5656

De: Cassia Santos

Enviada em: sexta-feira, 13 de setembro de 2024 14:19

Para: licitacoes@jucerja.rj.gov.br

Cc: Thais Torres <thais.torres@licitacao.com.br>; João Victor Carvalho <joao@licitacao.com.br>; Cindy Emily Aquino Tolentino <cindy@licitacao.com.br>

Assunto: Pedido de esclarecimento: Edital: 24/09/2024: PE nº006/2024: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Prioridade: Alta

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de engenharia com vistas à adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de segurança e de proteção contra incêndio e pânico. Código do Item: 0557.008.0010 (ID - 185285), para atender as necessidades da JUCERJA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Interessada em participar da licitação em epígrafe, solicita os seguintes esclarecimentos:

1. Os documentos de habilitação, a proposta de preços e a planilha de custo e formação de preços, devem ser apresentados para cadastro inicial na plataforma <https://www.compras.rj.gov.br> – SIGA RJ, até a data de 24/09/2024 às 09:59:00, ou se vencedora, após a convocação realizada pelo agente de contratação?
Ainda, caso positivo o envio para a etapa de cadastramento da proposta eletrônica, poderá conter elementos que permitam a identificação da empresa licitante?
2. Em relação ao Edital, subitem “6.12 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, **o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.**”
“6.12.1 **Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.**”
Portanto, solicitamos a disponibilização do referido arquivo modelo, ou aceitação de Planilha de Modelo Próprio da licitante.
3. Em relação ao Anexo I – Termo de Referência, subitem “28.4. *O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*”
Referente aos documentos para a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica, serão solicitados apenas se necessário e em caso de diligência? Nosso entendimento está correto?
4. Em relação ao ANEXO B – DO CONTRATO, DECLARAÇÃO DE ADESÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA, em qual etapa do processo licitatório deverá ser apresentada a referida declaração?
Ainda, em relação a exigência de reconhecimento de firma da assinatura do representante legal, entendemos que o representante legal poderá assinar a declaração através do certificado digital padrão ICP-Brasil, e que este poderá ser impresso acompanhado do validador de assinatura, dispensando o reconhecimento de firma. Nosso entendimento está correto?
5. Em relação aos anexos: VI, VII, VIII, estão ausentes no edital. Por gentileza, podem disponibilizar para que possamos realizar a análise completa do edital?
6. Em relação as exigências da qualificação técnica, devemos considerar o conteúdo do Anexo I – Termo de Referência ou do Anexo III – Documentação exigida para habilitação?
Visto, as exigências abaixo não constarem no Anexo I – Termo de Referência, vejamos:

“- Subitem 4.2.1 Comprovação da experiência mínima de 2 anos na execução do objeto, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 anos serem ininterruptos.

- Subitem 4.3 Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.”

7. Para a participar da referida licitação, é necessário realizar a inscrição da empresa no cadastro de fornecedores – SIGA/ RJ? Ou, somente o credenciamento na plataforma é necessário?
8. Em relação ao Anexo I - Qualificação técnica, subitem “28.7. Apresentar registro ou inscrição de pessoa jurídica, habilitando a licitante para execução do objeto da licitação, expedida pelo **CREA/CAU** da circunscrição da licitante, válida na data da apresentação da proposta, bem como credenciamento junto ao CBMERJ.”

Demonstraremos a seguir que é desnecessário e desarrazoado tal situação, vejamos:

Conforme orientações do Tribunal de Contas da União, as exigências de habilitação devem ser limitadas às parcelas de maior relevância e valor do objeto a ser contratado, sendo, no presente caso, as atividades preponderantemente vinculadas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo relevantes para o objeto em questão as atividades relacionadas aos serviços de engenharia, o que não justifica a apresentação em conjunto do Certificado de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

É importante ressaltar que, conforme publicação do Conselho Federal de Engenharia de Agronomia (CONFEA), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a execução de projetos arquitetônicos competem também a engenheiros, além dos arquitetos e urbanistas, vejamos:

“STJ ratifica habilitação de engenheiro para projetos arquitetônicos
Brasília, 1º de março de 2021.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a elaboração e a execução de **projetos arquitetônicos competem a engenheiros; não sendo, portanto, atividades privativas de arquitetos e urbanistas**. A decisão foi proferida no dia 24 de fevereiro pelo ministro Herman Benjamin, relator do processo que não acatou o Recurso Especial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Alagoas (CAU-AL), mantendo decisão judicial favorável ao município de Maceió (AL) e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (Crea-AL).”

(...)

O processo discute, em tese, a superação da Resolução nº 51/2013, do CAU/BR, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, em detrimento da Resolução nº 1.048/2013, do Confea, a qual consolida atribuições e as atividades profissionais do Sistema Confea/Crea. De acordo com a decisão, os dois normativos e as respectivas legislações dos conselhos (Lei nº 12.378/2010-CAU/BR e Lei nº 5.194/1966-Confea) têm o mesmo peso jurídico, não podendo haver sobreposições. Diante disso, a **justiça concluiu que o engenheiro possui habilidade para elaboração e execução de projetos arquitetônicos**.

Na prática, a solução do conflito aparente das resoluções se dá, a meu modo de ver, do seguinte modo: se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do Confea, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro. Nesse panorama, é inadmissível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, enquanto não deliberado por ambos os conselhos, em resolução conjunta, nos termos da Lei 12.378/2010”, pontuou o ministro no relato.” 1 (g.n.)

Ressalta-se ainda que a exigência de registro em dois Conselhos de Classe afronta aos princípios da administração, vejamos o que dispõe o art. 31 da Lei nº 13.303/16:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de

vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**” (g.n.)

Desta forma, manter a exigência em dois Conselhos de Classe prejudica a competitividade no processo, quando restringe a participação de empresas atuantes no segmento, detentoras de capacidade técnica e profissionais capacitados para execução do objeto, por exemplo, tendo em seu corpo técnico profissionais Engenheiros plenamente capazes de exercer as funções requeridas no processo.

Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos aceitação da exigência de apresentação do Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA **ou** Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Portanto, é de rigor a retificação do edital, em atendimento aos critérios da razoabilidade, e aos princípios da Vantajosidade e Competitividade, sob pena de comprometer a competitividade do processo, condição que deve ser cabalmente evitada nos processos.

Desde já agradeço, e aguardo o mais breve retorno!



Cássia Oliveira

Consultoria - RHS Licitações

cassia.santos@licitacao.com.br

Telefone: (11) 3677-0731/

(16) 9.9373-5656